



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

EMENDA - NR 30/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 16 de Dezembro de 2025

“Altera dispositivos, evita cobranças como COSIP e TMRS, corrige ilegalidades tributárias, adequa o texto à Constituição Federal, o PLC nº 8/2025”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA AO PLC Nº 8/2025, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

SUPRESSÃO TOTAL DA COSIP

Art. 1º – Ficam integralmente suprimidos do Projeto de Lei Complementar todos os dispositivos que instituem, regulamentam ou fazem referência à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, em especial os **Art. 158 III B, Art. 363 e Art. 364**, revogando-se quaisquer previsões de cobrança atual ou futura.

SUPRESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE COBRANÇAS POR DECRETO

Art. 2º – Fica suprimido integralmente o art. 430, vedando-se a instituição de preços públicos, tarifas ou cobranças congêneres por decreto do Poder Executivo quando possuírem natureza tributária ou caráter compulsório.

SUPRESSÃO TOTAL DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 3º Suprima em sua totalidade os Arts. **341 ao 347**

SUPRESSÃO TOTAL DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 4º –Suprima-se o Item II e o Parágrafo único do Art. 196 e o Art.201 em sua totalidade e **correlatos**.

Art. 5º – Suprima-se o Item III Alínea “C” do Artigo 18.

Art. 6º – Suprima-se o Art. 105 em sua totalidade.

Art. 7º – Altera-se o Texto do § 3º do Art. 159:



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

Onde se lê:

“V - escola publica ou posto de saude a uma distancia maxima de 3 (tres) quilometros do imovel considerado.”

Leia-se:

“V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 1 (um) quilômetro do imóvel considerado;”

Art. 8º – Altera-se o texto do § 1º do Art. 165

Onde se lê:

“§ 1º A Planta Generica de Valores sera atualizada pelo Poder Executivo, por decreto, conforme disposto no inciso III, § 1o do art. 156 da Emenda Constitucional no 132, de 20 de dezembro de 2023;”

Leia-se:

“§ 1º A Planta Genérica de Valores será atualizada pelo Poder Executivo, por Lei, conforme disposto no inciso III, § 1o do art. 156 da Emenda Constitucional no 132, de 20 de dezembro de 2023;”

Art. 9º – Suprima-se o texto do § 11 do Art. 267.

Art. 10º – Ficam corrigidos todos os erros gramaticais, acentuações gráficas, de redação, duplicidade de dispositivos, inconsistências terminológicas e remissões incorretas, **sem alteração do conteúdo normativo legítimo de todo projeto, em especial, dos Artigos: Art. 18, Art. 282 (X, XI e XXII), Art. 382 (§6º, alínea “b” e § 9º) e duplicidades ao Art. 383.**

Art. 11 – Suprima-se do **Artigo 232, inciso XXII** a expressão “**ferro porto**”, em desacordo com a terminologia correta adotada pela legislação nacional.

Art. 12 – Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 230.

Art. 13 - Modifica-se Art. 274.

Onde se lê:

“Art. 274. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliario de Santa Helena de Goias, que tenham por objeto a prestacao de servicos sob forma de pessoa juridica, profissional autonomo e sociedade de profissional, estao obrigados a emitir Nota Fiscal Eletronica de Servicos independente de gozar de isencao, imunidade ou qualquer outro beneficio fiscal, nos termos desta Lei Complementar, observando-se



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

no que couber os incisos I e II do *caput* e §§ 10, 20, 30, 40, 50 e 60 do art. 62 da Lei Complementar no 214, de 16 de janeiro de 2025”

Leia-se:

“Art. 274. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Santa Helena de Goiás, que tenham por objeto a prestação de serviços sob forma de pessoa jurídica, profissional autônomo e sociedade de profissional, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos desta Lei.”

Art. 14 – Altera-se o § 2º, linha III do Art. 380.

Onde se lê:

“ **III** - se por meio eletrônico:

a) apos 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não seja acessada nesse periodo;”

Leia-se:

“ **III** - se por meio eletrônico:

a) após 30 (trinta) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não seja acessada nesse período;”

MULTAS TRIBUTÁRIAS

Art. 15 – Acrescenta-se o § 7º no Art. 142

“§ 7º As multas tributárias previstas ficam limitadas aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco**, devendo:

- I – Ser reduzidas quando fixadas em valores excessivos;
- II – guardar relação com a gravidade da infração;
- III – observar a capacidade contributiva do contribuinte.”

Art. 16 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR - PP

Alameda Hildebrando Domingos da Silva, 798 – Bairro Arantes
Santa Helena de Goiás, GO. CEP: 75920-000 Fone: (64) 3641-2720
E-mail: contato@legislativoshego.go.gov
Site: legislativoshego.go.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Substitutiva** tem por finalidade **corrigir graves ilegalidades, inconstitucionalidades e excessos tributários** contidos no Projeto do Novo Código Tributário Municipal, garantindo segurança jurídica, justiça fiscal e respeito aos direitos dos municípios.

1. Da retirada total da COSIP: A COSIP, embora prevista constitucionalmente, **não é obrigatória**. No caso concreto, o projeto ampliou indevidamente sua finalidade e criou risco elevado de **inconstitucionalidade material** (o PLC 8/2025 cobrará valores sobre monitoramento o que é ilegal) O art. 149-A da Constituição Federal autoriza a COSIP apenas para iluminação pública. A ampliação para segurança e monitoramento extrapola a competência constitucional, configurando inconstitucionalidade material, conforme entendimento consolidado do STF (RE 573.675/SC). A manutenção do texto atual expõe o Município a ações diretas de inconstitucionalidade e devolução de valores arrecadados. A supressão integral evita aumento de carga tributária indireta sobre toda a população.

2. Da vedação de cobranças por decreto

A criação de cobranças com natureza tributária por decreto viola frontalmente o **princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, CF; art. 97, CTN), sendo medida incompatível com o Estado de Direito.

O dispositivo autoriza o Executivo a instituir **cobranças por decreto**, violando:

- Art. 150, I, CF (legalidade tributária)
- Art. 97, CTN (reserva legal absoluta)

Muitas das cobranças previstas possuem **natureza de taxa**, e não de preço público, sendo **vedada sua criação por decreto**.

3. Da adequação da Taxa de Lixo

A taxa é admitida constitucionalmente, porém **não pode ter base de cálculo genérica ou indireta**, como consumo de água.

A emenda preserva o tributo apenas dentro dos limites constitucionais e cria **isenção social**, protegendo famílias vulneráveis.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

O consumo de água **não guarda relação direta** com a geração de resíduos sólidos.

Tal metodologia afronta:

- Princípio da proporcionalidade
- Súmula Vinculante 29 do STF
- RE 838.284/STF

A manutenção do critério atual torna a taxa **passível de nulidade judicial**.

4. Do IPTU Progressivo

O IPTU progressivo é instrumento excepcional, condicionado a requisitos rigorosos. A emenda impede sua aplicação arbitrária, evitando cobranças ilegais e futuras condenações judiciais ao Município.

IPTU Progressivo no Tempo (Arts. 196 a 203)

Será aplicado a imóveis:

Não edificados, subutilizados e não utilizados;

Permite que o município aumente a alíquota todo ano até chegar ao limite legal.

5. Das multas

Multas com caráter confiscatório afrontam o art. 150, IV, da Constituição Federal. A adequação evita abusos e litígios desnecessários.

Multas excessivas violam o art. 150, IV, CF, conforme RE 640.452/STF

6. Considerações finais:

Artigo 18, inciso VI, alínea “b”: Constata-se erro de concordância nominal ao empregar a expressão “organizações de assistência social e benfeiteiros”, em desacordo com a norma culta da língua portuguesa. A redação correta é “organizações de assistência social e benfeiteiros”. Embora formal, o erro compromete a clareza e a técnica legislativa.

Artigo 18, § 1º: O dispositivo pretende afastar a aplicação da anterioridade nonagesimal em relação ao IPTU. Tal previsão é materialmente inconstitucional, pois o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal admite exceção apenas à anterioridade anual, jamais ao prazo mínimo de 90 dias. Configura violação direta à Constituição.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

Artigo 18, § 9º: Verifica-se redação ambígua e contraditória acerca da responsabilidade pela retenção de tributos por entidades imunes, gerando insegurança jurídica e margem para autuações arbitrárias. O vício compromete a aplicabilidade do dispositivo.

Artigo 158, inciso III, alínea “b”: Há ampliação indevida da destinação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ao incluir despesas com sistemas de monitoramento de segurança. Tal previsão viola o art. 149-A da Constituição Federal, caracterizando desvio de finalidade e inconstitucionalidade material.

Artigo 159, § 3º, inciso V: O critério de caracterização de zona urbana com base na existência de escola pública ou posto de saúde a até 3 km do imóvel é excessivamente elástico e desarrazoado, possibilitando a incidência indevida de IPTU sobre imóveis rurais.

Artigo 165, § 1º Autoriza-se a atualização da Planta Genérica de Valores por decreto, em afronta ao art. 97 do CTN e à jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 160), violando o princípio da legalidade tributária.

Art. 201 institui o IPTU progressivo no tempo com duplicação sucessiva das alíquotas, até o limite de 15% do valor venal, podendo perdurar por até cinco exercícios ou mais, enquanto não cumprida a obrigação.

1 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AFRONTA AO ART. 182, §4º, DA CF
Problema central

O art. 182, §4º, da Constituição Federal estabelece que o IPTU progressivo no tempo:

- é medida excepcional;
- integra a política urbana;
- exige lei específica, Plano Diretor e etapas sucessivas bem delimitadas.

O art. 201 não condiciona expressamente a aplicação:

- à existência de Plano Diretor atualizado;
- à lei municipal específica delimitando áreas;
- ao respeito às etapas constitucionais sequenciais (parcelamento → IPTU progressivo → desapropriação).

Jurisprudência

STF – ADI 2332/DF



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

O IPTU progressivo é constitucional apenas se observados rigorosamente os requisitos do Estatuto da Cidade.

Risco: Se qualquer requisito não estiver plenamente comprovado, todo lançamento será nulo, com alto risco de ações judiciais em massa.

CONFISCO TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 150, IV, DA CF

Alíquota de até 15%

O dispositivo permite:

- duplicação sucessiva;
- aplicação cumulativa;
- incidência sobre o valor venal.

Alíquota de 15% do valor venal é manifestamente confiscatória.

Comparação

- IPTU médio no Brasil: 0,3% a 1%
- Alíquotas acima de 5% já são consideradas excepcionais
- 15% extrapola qualquer razoabilidade

STF - RE 640.452 - Multa ou tributo que inviabilize a propriedade caracteriza confisco.

Risco: O artigo pode ser declarado inconstitucional por efeito confiscatório, com obrigação de restituição.

DESVIO DE FINALIDADE – IPTU USADO COMO INSTRUMENTO ARRECADATÓRIO

Erro conceitual grave

O IPTU progressivo:

- não é tributo arrecadatório
- é instrumento de indução urbana

O art. 201:

- foca na duplicação automática de alíquotas
- mantém cobrança elevada indefinidamente (§4º)
- não garante efetividade urbanística

Isso caracteriza desvio de finalidade, vedado pelo STF.

AUTOMATISMO ILEGAL E FALTA DE CONTRADITÓRIO

Problema no caput

O artigo prevê aplicação automática pela “unidade competente” após o prazo.

Não assegura expressamente:

- contraditório e ampla defesa;
- processo administrativo individualizado;
- reavaliação da condição do imóvel a cada exercício.

Violação



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA HELENA DE GOIÁS

- Art. 5º, LIV e LV, CF (devido processo legal)
- Súmula STF: nenhum lançamento pode ser automático sem contraditório efetivo.

DUPLICAÇÃO SUCESSIVA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL REAL

Problema do §4º

Mesmo atingindo 15%, a alíquota:

- continua sendo aplicada por tempo indeterminado;
- até cumprimento da obrigação ou desapropriação.

O Estatuto da Cidade NÃO autoriza penalidade tributária permanente.

O IPTU progressivo:

- é temporário;
- é transitório;
- deve respeitar escalonamento limitado.

Risco: Transformação do IPTU progressivo em pena fiscal permanente, o que é inconstitucional.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍQUOTAS DO ART. 156, §1º, CF

O art. 156 da CF exige:

- observância da capacidade contributiva
- respeito à função social da propriedade

Alíquota de 15%:

- ignora a capacidade contributiva;
- inviabiliza economicamente o imóvel;
- afronta o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF).

RISCO FISCAL E CONTÁBIL PARA O MUNICÍPIO

Consequências práticas

- alta judicialização;
- suspensão de cobranças;
- restituição com correção monetária;
- impacto direto no orçamento.

Possível enquadramento:

- irregularidade grave pelo TCM;
- violação da LRF (art. 1º e art. 14);
- responsabilidade do gestor

Artigo 230, parágrafo único: O dispositivo equipara o profissional autônomo à pessoa jurídica em razão de irregularidade cadastral, impondo tributação mais gravosa de forma indireta e desproporcional, caracterizando verdadeira coerção administrativa vedada pela jurisprudência.



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

Artigo 232, incisos X e XI: Constata-se reprodução de dispositivos expressamente vetados pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, o que configura erro grave de técnica legislativa e ilegalidade material.

Artigo 232, inciso XXII: Identifica-se erro material de digitação ao constar a expressão “ferro porto”, em desacordo com a terminologia correta adotada pela legislação nacional.

Artigo 232, § 1º: Há erro de concordância gramatical ao empregar a expressão “permissão de uso, compartilhado ou não”, em desacordo com o gênero do substantivo.

Artigo 267, § 11: Exige-se quitação integral de débitos como condição para baixa cadastral, configurando coerção política indireta, vedada pelo STF e STJ.

Artigo 274: O dispositivo apresenta erro de sintaxe e faz referência à Lei Complementar nº 214/2025, norma inexistente ou não vigente à época, caracterizando erro material grave e comprometendo a validade do artigo.

Artigo 276, parágrafo único: Há erro de regência ao empregar a expressão “do Município de Santa Helena de Goiás”, em desacordo com a forma correta.

Artigo 380, inciso III, alínea “a”: Institui presunção absoluta de ciência de notificações eletrônicas após 10 dias, independentemente de acesso efetivo, configurando cerceamento do direito de defesa.

Artigos 382, § 4º, e 383: Constata-se redundância normativa, com repetição integral de conteúdo já previsto em outros dispositivos, em afronta aos princípios da clareza e economia legislativa.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR- PP